



## Estado de Roraima

*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

### MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 93, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025.

#### EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 006/2025, que dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 53, de 31 de dezembro de 2001, Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, Lei Complementar nº 8, de 30 de dezembro de 1994, e Lei Complementar nº 224, de 28 de janeiro de 2014; Lei Complementar nº 305, de 18 de janeiro de 2025; e Lei Complementar nº 309, de 25 de janeiro de 2025, conforme o Parecer nº 201/2025/PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

#### RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Complementar enviado pelo Poder Executivo abrangia 4 (quatro) artigos e tratava exclusivamente da instituição da Licença Compensatória por Acúmulo de Acervo, alterando as seguintes leis: LC nº 053/2001; LC nº 194/2012; e LC nº 008/1994.

Ocorre que, o Projeto sofreu várias emendas (modificativas e aditivas) e o autógrafo foi aprovado com 13 (treze) artigos, passando a alterar as seguintes leis: LC nº 053/2001; LC nº 194/2012; LC nº 008/1994; LC nº 224/2014; LC nº 305/2022; e LC nº 309/2025. Essas emendas ordenam uma reforma ampla do regime jurídico de servidores civis, militares e policiais civis, aproveitando para incluir temas de previdência, gratificações, indenizações e diárias militares, ampliando substancialmente o objeto da proposição.

Sobre esse aspecto, cumpre mencionar que a reserva de iniciativa não resulta em vedação absoluta à edição de emendas de origem parlamentar, as quais serão admitidas quando, além da existência de pertinência temática em relação à matéria primária, não implicarem aumento da despesa inicialmente prevista. Contudo, no Projeto em questão, algumas emendas não só ampliaram o objeto do projeto original, causando um impacto não estimado, como também tratou de matéria estranha, regulamentando novas vantagens, temas previdenciários e de estruturação de carreiras, configurando vício de iniciativa, uma vez que a Constituição Federal (art. 61, §1º, II, "c") e a Constituição Estadual atribuem ao Governador a iniciativa exclusiva em matérias que versem sobre criação e extinção de cargos; regime jurídico e remuneração de servidores civis e militares; e regime previdenciário.

- Das alterações da Lei Complementar nº 053/2001:

A alteração do art. 87, §§ 1º, 2º, 3º e § 6º traz nova regulamentação para o instituto da cessão, especialmente no que diz respeito ao ônus da cessão, passando a prever como regra geral que o ônus será para o cedente, no caso, o Estado de Roraima, quando o servidor for cedido para outro Poder, órgão da administração direta ou administração indireta, quando dependente. Ainda prevê a obrigatoriedade da Administração realizar a avaliação dos servidores cedidos com data retroativa a data da cessão.

Verifica-se, a partir disso, que trata de matéria de iniciativa privativa (regime jurídico do servidor) e sem pertinência temática com o projeto original, pois regulamenta aspectos da cessão de servidor, matéria esta que não foi objeto do projeto do executivo. Ademais, visa, também, trazer mais ônus para o

Estado, que passará a arcar com os ônus dos servidores cedidos nas hipóteses em que hoje, pertence aos cessionários.

Logo, além de tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, gera despesas para o Estado sem o devido estudo do impacto orçamentário, conforme determinação do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o Poder Executivo local deverá arcar com o ônus da cessão em situações inteiramente novas, havendo, portanto, os dispêndios financeiros correlatos.

O art. 90, inciso IV, §§ 1º, 2º e 3º foi acrescentando por ementa para criar uma nova licença remunerada, de 5 (cinco) dias para o servidor que completar um ciclo de doação de sangue por um período de 12 (doze) meses. Com isso, a emenda parlamentar tratou de matéria sem pertinência temática com o projeto original, bem como de regime jurídico de servidor (matéria de iniciativa privativa do Executivo) e ainda visa trazer mais ônus para o Estado, porque cria uma nova licença remunerada, aumentando despesa indireta, sem previsão orçamentária.

A ementa deu nova redação para o art. 113, permitindo o acúmulo de cargos na hipótese de exercício de cargo comissionado ou função de confiança. Todavia, também trata-se de matéria sem pertinência temática com o projeto original, pois a alteração proposta amplia as hipóteses de acumulação de cargos remunerados além das previstas no art. 37, XVI, CF/88, sendo também materialmente inconstitucional. Portanto, além do vício formal de iniciativa ainda está eivada pelo vício material de inconstitucionalidade.

Ademais, cumpre destacar que a matéria já foi objeto de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, sob nº 0810922-50.2025.8.23.0010, cujo pedido foi julgado procedente pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista. Na referida sentença, restou assentado que a investidura de servidor efetivo em cargo em comissão não constitui acumulação constitucionalmente autorizada, devendo a remuneração do cargo efetivo ser somada à do cargo em comissão para fins de observância ao teto remuneratório, reforçando o entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal de que cargos comissionados não integram as hipóteses de acumulação previstas no art. 37, XVI, da CF.

- Das alterações da Lei Complementar nº 194/2012:

A redação atual do parágrafo único do artigo 33 da LC 194/2012 prevê que apenas os cargos de Comandante Geral e Subcomandante Geral, do Corpo de Bombeiros Militar não ocuparão vaga no quadro de distribuição de efetivo da instituição. A emenda visa ampliar as hipóteses, acrescentando os cargos de comandante-geral e subcomandante-geral da Polícia Militar bem como os cargos de secretário-chefe e secretário-chefe adjunto da Casa Militar da Governadoria.

Contudo, trata-se de matéria sem pertinência temática com o projeto original e altera a organização militar, cuja matéria é de iniciativa privativa do Governador, conforme previsão do artigo 63, inciso III, da Constituição Estadual. Logo, tendo em vista que interfere na organização e funcionamento do Poder Executivo, configura vícios de inconstitucionalidade formal e material.

As alterações do art. 59, inciso III, alínea "k" e inciso IX e artigo 60-A, inciso VII e X, visam alterar a regulamentação da remuneração do serviço voluntário, instituindo a Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Militar (DEJEM). Novamente a emenda aditiva trata de matéria sem pertinência temática com o projeto e, ainda, gerará impacto financeiro elevado sem previsão orçamentária (art. 113 ADCT e art. 16 LRF), configurando vício formal de iniciativa.

- Das alterações da Lei Complementar nº 224/2014:

A alteração do art. 7º, XI e art. 34, §§ 1º, 2º, 3º e 5º visa modificar a regulamentação da remuneração do serviço voluntário, instituindo a Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Militar (DEJEM). Novamente a emenda aditiva trata de matéria sem pertinência temática com o projeto e, ainda, gerará impacto financeiro elevado sem previsão orçamentária (art. 113 ADCT e art. 16 LRF). Ademais, exclui a verba da contribuição previdenciária, afrontando o equilíbrio atuarial do regime (art. 40, §18, CF). Portanto, o artigo em comento possui vício formal de iniciativa.

- Das alterações da Lei Complementar nº 305/2022:

As alterações do art. 3º, inciso VIII e art. 103, inciso VI, transformam indenização de risco de vida em base de contribuição, contrariando sua própria natureza jurídica. Ao mesmo tempo, exclui a

DEJEM da base contributiva, criando privilégio e comprometendo o equilíbrio atuarial do Funpros/Militar, em violação aos arts. 40, § 18, e 195, § 5º, da Constituição Federal. Ademais, configura inconstitucionalidade por ausência de pertinência temática, por vício formal de iniciativa.

- Das alterações da Lei Complementar nº 055/2001:

A inclusão do art. 78-D, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º amplia as hipóteses de aplicabilidade da licença compensatória por acervo, trazendo mais ônus para o Estado, pois amplia o alcance da licença compensatória, aumentando despesa, e sem previsão orçamentária.

Nessa ótica, a emenda legislativa em questão trata de regime jurídico de servidores públicos, matéria cuja iniciativa é privativa do chefe do poder executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, configurando, assim vício formal insanável de iniciativa. Além disso, a proposição gera aumento de despesa obrigatória para o estado, ao ampliar o alcance da licença compensatória, anteriormente não previsto. tal impacto financeiro não veio acompanhado de estudo prévio de impacto orçamentário e financeiro, em afronta direta ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

- Das alterações da Lei Complementar nº 309/2025:

A ementa da lei, o art. 1º, parágrafo único; e art. 2º, § 4º tratam sobre a Indenização por Risco de Vida - IRV, estendendo aos militares da inatividade e aos militares do ex-Território, criando despesa obrigatória de caráter continuado sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro, em violação ao art. 113 do ADCT e ao art. 16 da LRF. Além disso, afronta o art. 40, § 8º, da CF, que veda paridade automática entre ativos e inativos.

- Das alterações da Lei Complementar nº 131/2008:

A alteração do art. 1º, § 2º, inciso VII e art. 2º-A, §§ 3º e 4º trata de matéria sem pertinência temática com o Projeto e também de regime jurídico do servidor (funções gratificadas), matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, violando o disposto no art. 63, inciso III, da Constituição Estadual.

- Artigos 9º, 11º e 12º do autógrafo de Projeto de Lei Complementar:

O art. 9º impõe obrigação legislativa ao Executivo, em afronta à separação de Poderes (art. 2º, CF) e à iniciativa privativa do Chefe do Executivo (art. 61, §1º, II, “c”, CF).

O art. 11, além de não guardar pertinência estrita com a matéria da proposta original, a concessão de remissão feita sem critérios objetivos, representa grave afronta ao princípio da moralidade (art. 37, CF). E, ainda, afronta ao art. 14 da LRF, que exige estimativa do impacto e medidas compensatórias para renúncia de receita.

O art. 12 altera o Sistema de Proteção Social dos Militares, matéria de iniciativa privativa do Governador (art. 61, §1º, II, “f”, CF). Mas também, a invasão da Reserva da Administração pelo Legislativo também resulta em violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Desta maneira, as alterações perpetradas pelas emendas parlamentares citadas acima veiculam normas formalmente inconstitucionais, por vício de iniciativa, uma vez que incluíram, no Projeto matérias estranhas ao objeto do projeto e/ou de iniciativa privativa do Governador e que resultam em aumento de despesa não prevista inicialmente pelo órgão competente para fazê-lo. Em conjunto a isso, alguns dos dispositivos emendados também são materialmente inconstitucionais, porque veiculam conteúdo desconforme com a Constituição Federal e entendimento do STF.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei Complementar nº 006/2025, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL**:

**1. Às alterações da Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001:** §§ 1º, 2º, 3º e 6º do art. 87; inciso IV e §§ 1º, 2º e 3º do art. 90; e art. 113.

**2. Às alterações da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012:** Parágrafo único do art. 33; alínea k do inciso III do art. 59 e inciso IX do art. 59; inciso VII e X do art. 60-A.

**3. Ao artigo 4º do PLC nº 006/2025 - das alterações da Lei Complementar nº 224, de 28 de janeiro de 2014:** inciso XI do art. 7º; e art. 34, §§ 1º, 2º, 3º e 5º.

**4. Ao artigo 5º do PLC nº 006/2025 - das alterações da Lei Complementar nº 305, de 18 de janeiro de 2022:** inciso VIII do art. 3º; e inciso VI do art. 103.

**5. Ao artigo 6º do PLC nº 006/2025 - das alterações da Lei Complementar nº 55, de 31 de dezembro de 2001:** art. 78-D, §§ 1º, 2º, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º e § 7º.

**6. Ao artigo 7º do PLC nº 006/2025 - das alterações da Lei Complementar nº 309, de 25 de janeiro de 2025:** ementa; art. 1º; parágrafo único do art. 1º; § 4º do art. 2º.

**7. Ao artigo 8º do PLC nº 006/2025 - das alterações da Lei Complementar nº 131, de 08 de abril de 2008:** inciso VII do § 2º do art. 1º; art. 2º-A; §§ 3º, 4º.

**8. Ao artigo 9º do PLC nº 006/2025.**

**9. Ao artigo 11 do PLC nº 006/2025.**

**10. Ao artigo 12 do PLC nº 006/2025.**

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 23 de setembro de 2025.

*(assinatura eletrônica)*

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 23/09/2025, às 15:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19381112** e o código CRC **A80F7E83**.